



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF – SR. ANTÔNIO MALARD

Referência: AUTO DE INFRAÇÃO nº 97181/2019
PROCESSO: 020000002656/19

VALLOUREC FLORESTAL LTDA., já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, apresentar **RECURSO** o que se faz com fundamento no artigo 66 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, em face **do indeferimento de sua defesa relativa ao auto de infração nº 97181/2019**, o que é feito pelas razões a seguir aduzidas.

I-TEMPESTIVIDADE

A lavratura do auto de infração nº **97181/2019** foi feita em 22/10/2019., onde a RECORRENTE apresentou sua defesa tempestivamente, sendo esta indeferida totalmente com a publicação da decisão **em 13/07/21**. Dessa forma, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, a empresa possui o prazo de trinta dias para recorrer da decisão. A tempestividade do presente recurso, portanto, é incontestável.

II-DO CABIMENTO DO RECURSO

Primitivamente, com base no art. 65, da Lei nº 9.784/99, a Recorrente pede a reconsideração da decisão que aplicou sanção e manteve pagamento de prestação pecuniária:



"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando **surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada**".

(Negritou-se).

Conforme será demonstrado, há vários argumentos que não foram considerados pela Autoridade Recorrida, os quais merecem enfrentamento, consideração e acolhimento diante da consistência das razões apresentadas.

III- DOS FATOS

Pleiteou, a Recorrente através de defesa, assegurar a nulidade do Auto de Infração, preliminarmente na impraticabilidade da juridicidade deste, uma vez que, não há no auto os requisitos legais formais exigidos, tais como a tipicidade, nexos de causalidade, comprovação de dano ambiental e atenuantes.

Em julho de 2021 houve a publicação da decisão da defesa da Recorrente referente ao auto de infração nº 97181/2019.

Ademais, em 13 de julho de 2021, houve a publicação da decisão do julgamento da defesa do Auto de Infração, na qual há o INDEFERIMENTO da mencionada defesa, com a manutenção das penalidades aplicadas.

Diante das razões a serem apresentadas pela Recorrente, entende-se que a decisão combatida se mostra incorreta, com fulcro nos fatos narrados e em interpretações equivocadas referentes ao processo administrativo do auto de infração citado.

III- DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Primeiramente, é bom que se diga que a Vallourec realizou o transporte, a comercialização e o recebimento do carvão com o respectivo documento de controle. A Vallourec obteve a devida Guia de Controle Ambiental (GCA) para a realização do transporte e do recebimento deste carvão.



Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 112, código 346, Anexo III, do Decreto nº 47.383/2018, imputando-se à empresa, por conseguinte, infração de natureza grave, com penalidade pecuniária no valor de 300 UFEMG (trezentos UFEMGs).

Ocorre, porém, que esta decisão do órgão ambiental, no sentido de penalizar as atividades regularmente exercidas pela requerente, além de surpreendente e insólita, pode ser considerada como abusiva, uma vez que a empresa prestou contas da respectiva carga transportada e recebida de carvão no prazo legal estabelecido. Assim sendo, a carga efetivamente transportada e recebida obteve todos os documentos e autorizações ambientais exigíveis para a comercialização e o transporte do carvão. Na verdade, o que ocorreu foi um erro de uma Guia de Controle Ambiental-GCA anterior, sendo que a empresa emitiu uma nova GCA vinculada de forma correta para o transporte e o recebimento. O problema ocorrido foi no sistema de informação do órgão ambiental, uma vez que o mesmo não estava funcionando de forma devida e a empresa não conseguiu prestar contas de imediato da GCA anterior. A legislação estadual exige um prazo máximo de apenas 24 horas para prestar contas no sistema, sendo que como o sistema de informação do IEF é instável, sempre “fora do ar”, há uma extrema dificuldade de se cumprir referido prazo normativo.

No ponto, vale ressaltar que para que haja a configuração desta infração, com fundamento no Código 346, do Anexo III, do Decreto 47.383/18, a servidora do IEF deveria constar no respectivo auto de infração e fiscalização a informação sobre a inexistência da prestação **de contas de uma carga transportada e recebida**, fazendo a correlação da atividade da empresa com a ausência de documento. No caso em questão, a carga que foi devidamente transportada e recebida obteve a sua devida prestação de contas, por meio de uma nova GCA sem erro material algum. **O tipo desta infração administrativa exige a descrição deste fato para que se possa configurar a infração, a descrição da infração exige o recebimento do produto, o que não ocorreu.** Desta forma, somente a ausência de uma prestação de contas de uma carga efetivamente transportada e recebida é que gera a devida indicação, tipificação e fundamentação da existência desta infração no



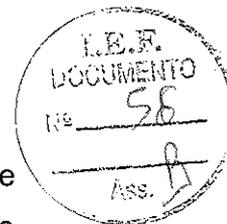
respectivo Código 346. Conforme se comprova em cópia do auto de infração anexa, em momento algum o servidor constou a inexistência de prestação de contas de uma carga recebida, o que por si só, já se configura a nulidade deste auto de infração. Há uma ausência de tipificação legal que fundamente esta autuação.

Importante salientar que aplicam-se ao auto de infração as regras relativas à validade dos atos administrativos, no que concerne à convalidação. Assim sendo, se o auto contiver um vício sanável, este poderá ser convalidado, quer dizer, poderá tornar-se legal, mediante o controle de legalidade previsto na legislação. Todavia, caso o auto de infração possua um vício insanável, este auto deverá ser anulado, devendo esta hipótese ser aplicada ao caso concreto, uma vez que os vícios contidos no auto são insanáveis, ou seja, o auto é nulo.

A autuação aqui enfrentada é absurda, arbitrária e carece de fundamento fático e jurídico, tendo sancionado ilegalmente atividades exercidas pela empresa de maneira regular e legítima, visto que amparadas nos atos autorizativos pertinentes, previstos na legislação federal e estadual aplicável. Dúvida não resta, portanto, que o Auto de Infração objeto dessa defesa não deve subsistir.

Na verdade, a exigência legal de se buscar o controle do comércio e transporte do carvão é exatamente no sentido de se garantir que este carvão não seja oriundo de supressão ilegal de vegetação nativa. Vale ressaltar que foi a própria empresa quem solicitou o cancelamento da GCA, em decorrência de um erro material da mesma. Portanto, mesmo após o pedido oficial de cancelamento da GCA pela empresa, ao órgão ambiental, cumpre se esclarecer que o mesmo, em momento algum, realizou o cancelamento da mesma.

Desta forma, não pode o mesmo poder público, por meio de uma fiscalização posterior da SEMAD, penalizar a Requerente por um documento equivocado, no qual não se iniciou o transporte ou o recebimento de produto florestal algum, sendo que estes procedimentos não possuem embasamento legal, não configurando uma obrigação legal à Recorrente que seja passível de lavratura de auto de infração com aplicação de sanções.



Assim sendo, conforme exposto acima, a Recorrente entende que este auto é nulo, uma vez que a mesma realizou a devida prestação de contas do produto florestal transportado e recebido.

Verifica-se, pois, que o ao nosso ver, a intenção da legislação e o objetivo do órgão público ambiental é o de controlar os produtos e subprodutos florestais transportados e recebidos, com a devida proteção e controle da origem destes produtos, visando a proteção da vegetação **nativa** estadual. Desta forma, o que se deve verificar e proteger é a origem do produto transportado e recebido, e não a existência ou não de documentos equivocados no sistema de informação, uma vez que o que se deve comprovar é o fato de que a madeira que deu origem ao carvão não é proveniente de vegetação nativa suprimida ilegalmente. As empresas devem comprovar que a sua madeira é proveniente de floresta plantada devidamente regularizada. É neste sentido toda a legislação ambiental sobre o assunto, os empreendedores comprovam anualmente ao Instituto Estadual de Florestas -IEF, mediante seu Plano de Auto-Suprimento, as condições e a regularidades de seus plantios e talhões da sua atividade de silvicultura, ou seja, o que interessa legalmente ao poder público é a origem da madeira. Seja como for, não pode o órgão ambiental lavrar um auto de infração, sob o embasamento legal da falta de prestação de contas de um documento de controle que não foi utilizado para o controle da origem; na verdade houve este documento de controle, o que não houve foi o cancelamento ou a "baixa" do documento anterior no prazo legal.

É, sem dúvida, resta claro que a GCA emitida pelo órgão ambiental estadual competente legitimou toda a comercialização e o transporte do carvão, não sendo minimamente lógico, sensato ou razoável que algum tempo depois, após a identificação de documento anterior emitido pelo próprio órgão ambiental, se venha a questionar a legitimidade e licitude do documento de controle da empresa, documento e autorizações das atividades que foram a ela deferidas pelo próprio Poder Público.

Assim sendo, vale ressaltar, ainda, que uma entidade fiscalizadora integrante da estrutura funcional do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos acaba por inviabilizar aquilo que fora autorizado por outro órgão subordinado ao mesmo SISEMA/MG.



Desta forma, isso faz crer que a Vallourec Florestal encontra-se no exercício regular de um direito seu, afastando-se, por conseguinte, qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, tudo a legitimar a conduta do agente.

É exatamente o que se verifica na hipótese em exame, pois, conforme demonstrado de forma exaustiva, a empresa jamais exerceu suas atividades de forma ilícita ou sem autorização válida do órgão ambiental.

Em síntese, foi o próprio Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por meio das entidades integrantes do SISEMA/MG, que facultou o exercício das atividades de comércio e transporte de carvão da Vallourec, não podendo agora, sem maiores fundamentos que o justifiquem, puni-la por meio de seu braço fiscalizatório, justamente por aquilo que as próprias autoridades competentes autorizaram.

Sendo assim, o Sistema de Meio Ambiente de Minas Gerais estaria a exercer suas prerrogativas de controle e fiscalização de forma totalmente inadmissível, sacrificando os imperativos de lealdade e de boa-fé objetiva referenciados no art. 2º c/c art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002, com isso violando a legítima confiança do administrado e a proibição implícita à fórmula latina do *nemo potest venire contra factum proprium* (a ninguém se permite vir contra ato próprio).

Este fato traduz o exercício de uma posição legal em desacordo com o comportamento assumido anteriormente pelo agente, o que evoca a noção de duas condutas de uma mesma pessoa, intrinsecamente opostas e excludentes, sendo um delas, de caráter secundário e incoerente, capaz de defraudar a crença despertada pela ação anterior.

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a função da legislação ambiental é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas.



Ademais, vale esclarecer que a legislação ambiental não exige que se deixe intacta a Natureza ou que a qualidade ambiental deva retornar aos níveis anteriores à Revolução Industrial. A lógica norteadora das normas ambientais não segue esse caminho. Se fosse assim, estariam proibidas quaisquer atividades que causassem interferências e impactos ao meio ambiente.

Nesta perspectiva, cumpre esclarecer que houve a autorização do órgão ambiental para a comercialização e o transporte do carvão. É importante frisar que a Vallourec comprovou por meio dos respectivos documentos ambientais pertinentes (GCA e DCC) que a origem deste carvão comercializado se trata de floresta plantada, devidamente licenciada e regularizada ambientalmente pelo órgão ambiental. Desta forma, não há que se falar em prejuízo ou dano ambiental algum, uma vez que o que se busca fiscalizar e controlar pelo poder público ambiental é a origem da madeira para a produção de carvão. O órgão ambiental quer garantir que o carvão não foi produzido mediante madeira de nata nativa ilegal, é esta a intenção protetiva da legislação ambiental a respeito. Sendo assim, como a Vallourec comprovou que o carvão comercializado em questão é oriundo de floresta plantada devidamente licenciada, não há que se falar em prejuízo ambiental ou dano ambiental algum que justifique uma lavratura de um auto de infração.

Conforme pondera Édis Milaré¹, “não se há de entender toda e qualquer diminuição ou perturbação da qualidade do ambiente, certo que a mais simples atividade humana que, de alguma forma, envolva a utilização de recursos naturais pode causar-lhe impactos. Assim, seria lógico sustentar que ao Direito só interessariam aquelas ocorrências de caráter significativo, cujos reflexos negativos transcendessem os padrões de suportabilidade estabelecidos”.

Ou seja, no caso concreto, não há no auto de infração qualquer definição de dano ou da intensidade do dano que efetivamente coloque em risco o equilíbrio ambiental, objeto de tutela jurídica, que justifique uma imposição de responsabilidade, de lavratura de auto de infração.

A autoridade ambiental não pode utilizar o seu poder discricionário de forma a considerar qualquer alteração ao meio ambiente como uma ação

¹ MILARÉ, ÉDIS. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco-doutrina, jurisprudência, glossário*. 5.ed.São Paulo: revista dos tribunais, 2007, p.9001



passível de autuação e suspensão. **É preciso ter razoabilidade e proporcionalidade nas ações**, a fim de se garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente, como parte do desenvolvimento econômico e social.

A tudo isso acresce que o auto de infração é um documento formal, que deve conter todas as informações necessárias para identificar com clareza não apenas a ocorrência de um dano, mas as condições que o caracterizam.

Desta forma, a legislação estadual exige que haja no auto de infração, a indicação da gravidade do fato e as consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Conforme dito anteriormente, em momento algum o servidor do IEF indicou, constatou um dano, e suas consequências ao meio ambiente. Além disso, conforme a legislação estadual, necessário a constatação das consequências do fato para o meio ambiente, sendo que o auto não indica qual a consequência da falta de prestação de contas no prazo legal, até mesmo porque houve a devida prestação de contas do produto transportado e recebido.

No que toca aos requisitos legais deste auto de infração, cumpre esclarecer, ainda, que a legislação estadual exige a lavratura de um auto de fiscalização em caso de lavratura de auto de infração feita por servidor do IEF. Conforme pressupõe a legislação, realizada a fiscalização será **lavrado de imediato o auto de fiscalização** ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, sendo que uma cópia do auto de fiscalização deveria ser fornecida ao empreendedor.

Sendo assim, é importante ressaltar que em momento algum foi fornecido ou enviado à empresa cópia do respectivo auto de fiscalização. Conforme dispunha a legislação ambiental estadual vigente à época da lavratura, os autos de infração de natureza ambiental deveriam de ser precedidos, obrigatoriamente, de **um auto de fiscalização** ou um boletim de ocorrência. Estes documentos é que irão constar os fatos e os esclarecimentos que fundamentam a autuação. Desta forma, a ausência de um auto de fiscalização na autuação em questão, faz com que o auto seja nulo, por ausência de requisito legal prévio e formal. Além disso, a inexistência do auto de fiscalização prejudica diretamente a defesa da Requerente, uma vez que a



mesma não possui as informações suficientes e os fatos que fundamentaram a sua atuação, o que cerceia diretamente a sua defesa.

No ponto, importante mais uma vez salientar que aplicam-se ao auto de infração as regras relativas à validade dos atos administrativos, no que concerne à convalidação. Assim sendo, caso o auto de infração possua um vício insanável, este auto deverá ser anulado.

Com isso, conclui-se que para que configure o auto de infração de deixar de prestar contas do recebimento de produto florestal, é necessário que inexista uma prestação de contas da carga efetivamente transportada e recebida, além da constatação das consequências do fato para o meio ambiente no auto. Há uma ausência de indícios que fundamentam a atuação.

Não resta configurado, portanto, a ausência de prestação de contas contida no auto de infração, pois não se pode ter como ilícita a conduta praticada, uma vez que há houve a prestação de contas da mesma carga posteriormente, com a devida solicitação prévia e a emissão da respectiva GCA pelo próprio órgão ambiental competente.

Ainda que assim não se entenda, isto é, que o auto de infração seja mantido e não anulado, vale dizer que a Recorrente colaborou para a adoção das medidas ambientais cabíveis.

Com efeito, a Recorrente adotou as medidas de forma efetiva, informando e obtendo junto ao órgão ambiental a devida Guia de Controle Ambiental, comprovando a regularidade da sua atividade. Ademais, conforme disposto acima, não se constatou dano algum ao meio ambiente, o que configura, sem dúvida alguma, uma menor gravidade para a saúde pública e para o meio ambiente, o que justifica a aplicação da atenuante *a*, do art. 85, I, do Decreto nº 47.383/2018.

Desta forma, conforme previsão contida no art. 86 do supra Decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.



IV-DO PEDIDO

Por todo o exposto, clara está a invalidade do auto de infração supramencionado, bem como eivado de ilegalidade o presente processo administrativo. Deve a decisão atacada ser modificada, nos termos aduzidos acima, para que seja declarado nulo o auto de infração. Assim sendo, propugna a Recorrente pelo cancelamento do Auto de Infração nº 97181/2019, declarando-o nulo de pleno direito.

Observando-se as mesmas razões, não há que se falar em aplicação de multa, pois, como visto, não há validade na sanção aplicada.

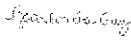
Alternativamente, e caso assim não se entenda, a Recorrente requer, ainda, se digne este Instituto Estadual de Florestas a aplicar as benesses da circunstância atenuante prevista no art. 85, I, a do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de agosto de 2021.

Leonardo Maldonado Coelho
OAB/MG 96.495

Anri Vilela
OAB/MG 80.794


Assinado de forma digital por
RAFAEL CARLOS DA
CRUZ,08915427602
Dados: 2021.08.12 17:37:26 -03'00'
Rafael Carlos da Cruz
OAB/MG 151.306